



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

**ADMITIDA**

NA SESSÃO DE 26/09/06

LISBOA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

O PRESIDENTE,

**PETIÇÃO Nº156/X/2ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Abílio Manuel de Sousa Vieira Garcia e outros**

**ASSUNTO: Pretendem que se proceda à extinção do Teatro Nacional D. Maria II, S.A.**

**Introdução**

1. A presente missiva deu entrada na Assembleia da República em 1 de Agosto de 2006, estando endereçada ao seu Presidente, tendo sido na mesma data remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação. Por despacho do Senhor Presidente da Comissão de 19 de Setembro, foi a mesma admitida como petição.

**A petição**

2. Os peticionantes vêm solicitar à Assembleia da República a extinção do Teatro Nacional D. Maria II, S.A.
3. O motivo do seu pedido prende-se com o facto de se verificarem irregularidades no funcionamento daquele Teatro, a saber:
  - Discriminação negativa quanto ao dever de assiduidade em relação a alguns funcionários;
  - Discrepâncias salariais entre profissões e categorias;
  - Desrespeito das condições de higiene, segurança e saúde no trabalho;
  - Inexistência de regulamento interno e de organograma no Teatro.

AB



4. Os petiçãoários entendem que é violado o Código do Trabalho, as Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde nos Locais de Trabalho, a Lei Orgânica deste Teatro e bem assim direitos constitucionalmente consagrados e referem que esta situação se verifica há longo tempo e é do conhecimento público, não tendo tido ainda solução.

### **Apreciação**

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificados os petiçãoantes e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – não se verificando quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
6. A presente petição é subscrita por 3 cidadãos, pelo que, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem tão pouco para que seja obrigatória a audição dos petiçãoantes (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).
7. Os petiçãoários informam ainda que a petição foi também enviada ao Presidente da República e ao Governo.
8. Em todo o caso, se a Comissão entender que tal se justifica poderá, ainda assim, questionar a Sra. Ministra da Cultura, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria da mesma petição.



### Conclusão

9. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição dos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 2006-09-21

A jurista

*Teresa Fernandes*